



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Secretaria de Educação Básica de Tabuleiro do Norte		
EMENTA: Responde consulta à Secretaria Municipal de Educação Básica de Tabuleiro do Norte se o curso de pós-graduação <i>stricto-sensu</i> em Gestão e Planejamento em Turismo da Universidade de Aveiro, em Portugal, pretendido pela professora Adria Regina Chaves Maia, atende ao requisito de qualificação especializada na área de atuação, e dá outras providências.		
RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida		
SPU Nº: 5132488/2017	PARECER: 0611/2017	APROVADO: 08.08.2017

I – RELATÓRIO

Ronaldo Guimarães Malveira, Secretário da Educação Básica do município de Tabuleiro do Norte, mediante processo protocolado sob o nº 5132488/2017, datado de 12 de julho de 2017, solicita manifestação deste Conselho Estadual de Educação a respeito do curso pretendido pela professora Adria Regina Chaves Maia, se atende ao requisito de qualificação especializada na área de atuação da docente, para efeito de afastamento com remuneração, bem como pra evolução acadêmica, conforme Lei Municipal que trata dessa matéria.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- Ofício de solicitação do Secretário de Educação de Tabuleiro do Norte;
- Requerimento da servidora;
- Comprovante de matrícula na Universidade de Aveiro;
- Lei Complementar nº 003, de 10/01/2011, da Prefeitura do município;
- Informação NES nº 044/2017.

A resposta a essa questão merece duas considerações preliminares:

1) Sobre o curso de pós-graduação pretendido, trata-se do Curso de Mestrado em Gestão e Planejamento em Turismo (2º ciclo), da Universidade de Aveiro, em Portugal. A Universidade de Aveiro é uma instituição reconhecida internacionalmente, e os seus cursos de pós-graduação compõem o elenco de cursos recomendados para estudantes brasileiros que buscam Portugal como opção de estudo; vale observar, no entanto, que qualquer curso de pós-graduação realizado no exterior requer a submissão do diploma obtido a um processo de *Reconhecimento do Título* em uma instituição universitária do Brasil, para que tenha validade em território nacional;


1/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0611/2017

2) Sobre a organização curricular do curso pretendido, observa-se que, no seu sítio eletrônico público na internet, há várias matérias relacionadas direta e indiretamente à área de Geografia, uma vez que Turismo é uma área de estudo transversal que articula saberes de outras áreas básicas e aplicadas; nesse sentido, podemos fazer referência a vários componentes da integralização curricular do Mestrado em Gestão e Planejamento em Turismo que corroboram com essa afirmação: a) Planejamento Estratégico Territorial, b) Espaço Público e Urbano, c) Avaliação de Impacto Ambiental, d) Território, Política Regional e Inovação, e) Planejamento ambiental, f) Turismo Rural e Natureza, g) Dinâmicas Sócio-Econômicas e Territoriais, h) Planejamento da Mobilidade, i) Sistemas de Gestão Ambiental, j) Ambiente e Estratégias de Desenvolvimento, l) Planejamento e Gestão Integrada das Zonas Costeiras e Marinhas. Avalio que as duas considerações referidas acima são suficientes para sustentar o argumento de que o curso de Mestrado em foco pode, sim, contribuir para desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação em Geografia, sendo essa pós-graduação oportunidade de qualificação especializada na área de atuação da docente, especialmente porque a formação em qualquer disciplina da Educação Básica deve desenvolver competências interdisciplinares e promover para os estudantes uma concepção sistêmica e de conjunto sobre a realidade. Por fim, sou de parecer que o Curso de Mestrado em Gestão e Planejamento em Turismo (2º. ciclo), da Universidade portuguesa de Aveiro atende o requisito de qualificação especializada na área de atuação da docente, justificando também o requisito exigido para evolução acadêmica; no entanto, a liberação da docente com remuneração, é prerrogativa da gestão e, em última instância, está condicionada ao interesse da administração municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito tem amparo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e no Parecer CNE/CES nº 539/2016 aprovado em 5 de outubro de 2016 que alterou a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.


2/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0611/2017

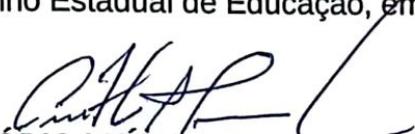
III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de parecer favorável que o curso de Mestrado em Gestão e Planejamento em Turismo (2º ciclo), da Universidade portuguesa de Aveiro, atenda ao requisito de qualificação especializada na área de atuação da docente, justificando também o requisito exigido para evolução acadêmica; no entanto, a liberação da docente com remuneração é prerrogativa da gestão e, em última instância, estará condicionada ao interesse da administração municipal.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de agosto de 2017.


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE